



Lei n. 3121 de 30 de *março* de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto de Circulação de Mercadorias poderá ser calculado optativamente, a interêsse do fisco, obedecidas os critérios do art. 2º, em substituição ao sistema não cumulativo, mediante aplicação dos seguintes indicadores:

- I - Valor estimativo das compras no período fixado;
- II - A média das despesas fixas no período fixado;
- III - Outros parâmetros e indicadores que a critério do fisco sejam representativos para estimar ou determinar o valor das transações efetuadas pelos contribuintes, no período fixado.



Lei n. 3121 de 30 de *março* de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto de Circulação de Mercadorias poderá ser calculado optativamente, a interêsse do fisco, obedecidas os critérios do art. 2º, em substituição ao sistema não cumulativo, mediante aplicação dos seguintes indicadores:

- I - Valor estimativo das compras no período fixado;
- II - A média das despesas fixas no período fixado;
- III - Outros parâmetros e indicadores que a critério do fisco sejam representativos para estimar ou determinar o valor das transações efetuadas pelos contribuintes, no período fixado.



Lei n. 3121 de 30 de ~~março~~ de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.



Lei n. 3121 de 30 de novembro de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.



Lei n. 3121 de 30 de Novembro de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.



Lei n. 3121 de 30 de ~~março~~ de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto de Circulação de Mercadorias poderá ser calculado optativamente, a interêsse do fisco, obedecidas os critérios do art. 2º, em substituição ao sistema não cumulativo, mediante aplicação dos seguintes indicadores:

- I - Valor estimativo das compras no período fixado;
- II - A média das despesas fixas no período fixado;
- III - Outros parâmetros e indicadores que a critério do fisco sejam representativos para estimar ou determinar o valor das transações efetuadas pelos contribuintes, no período fixado.

Art. 2º - Ao Contribuinte sujeito à aplicação do art. 1º chamar-se-á contribuinte sob regime de estimativa, devendo o fisco atentar para os seguintes critérios:

I - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimativa aquele que, na forma e disposições das leis comerciais e fiscais, mantiver escrita contábil regular e organizada, salvo opção do próprio contribuinte.

II - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimativa aquele que realizar operações tributáveis em valor total médio mensal superior a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo regional, levando-se em conta para efeito deste cálculo, as efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento.

Art. 3º - Será realizado, pelo menos semestralmente, pela Secretaria da Fazenda, revisão dos critérios de estimativa com o objetivo de ajustar o valor do pagamento do contribuinte.

Art. 4º - Ao contribuinte sob regime de estimativa poderá ser vedada a emissão de documentário fiscal de qualquer natureza, a critério do fisco, estabelecendo este, quando do seu interêsse, o documentário fiscal de registro e outros acessórios, do contribuinte.

Art. 5º - Em caráter excepcional e no interêsse do Estado, o Secretário da Fazenda poderá de imediato instituir mediante Portaria, os critérios para cálculo

Art. 2º - Ao Contribuinte sujeito à aplicação do art. 1º chamar-se-á contri
buinte sob regime de estimativa, devendo o fisco atentar para os seguintes crité
rios:

I - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimatii
va aquêle que, na forma e disposições das leis comerciais e fiscais, mantiver escr
ita contábil regular e organizada, salvo opção do próprio contribuinte.

II - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimatii
va aquêle que realizar operações tributáveis em valor total médio mensal superior
a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo regional, levando-se em conta para efe
ito dêste cálculo, as efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento.

Art. 3º - Será realizado, pelo menos semestralmente, pela Secretaria da Faz
enda, revisão dos critérios de estimativa com o objetivo de ajustar o valor do
pagamento do contribuinte.

Art. 4º - Ao contribuinte sob regime de estimativa poderá ser vedada a emi
ssão de documentário fiscal de qualquer natureza, a critério do fisco, estabelec
endo êste, quando do seu interêsse, o documentário fiscal de registro e outro
s acessórios, do contribuinte.

Art. 5º - Em caráter excepcional e no interêsse do Estado, o Secretário da
Fazenda poderá de imediato instituir mediante Portaria, os critérios para cálcul

Art. 2º - Ao Contribuinte sujeito à aplicação do art. 1º chamar-se-á contri
buinte sob regime de estimativa, devendo o fisco atentar para os seguintes crité
rios:

I - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimati
va aquêle que, na forma e disposições das leis comerciais e fiscais, mantiver es
crita contábil regular e organizada, salvo opção do próprio contribuinte.

II - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimati
va aquêle que realizar operações tributáveis em valor total médio mensal superi
or a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo regional, levando-se em conta para e-
feito dêste cálculo, as efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento.

Art. 3º - Será realizado, pelo menos semestralmente, pela Secretaria da Fa-
zenda, revisão dos critérios de estimativa com o objetivo de ajustar o valor do
pagamento do contribuinte.

Art. 4º - Ao contribuinte sob regime de estimativa poderá ser vedada a e-
missão de documentário fiscal de qualquer natureza, a critério do fisco, estabe-
lecendo êste, quando do seu interêsse, o documentário fiscal de registro e ou-
tros acessórios, do contribuinte.

Art. 5º - Em caráter excepcional e no interêsse do Estado, o Secretário da
Fazenda poderá de imediato instituir mediante Portaria, os critérios para cálcu-

lo do pagamento do Imposto para o contribuinte definido no art. 1º.

Art. 6º - Fica atribuída a condição de contribuinte substituto:

I - aos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas quando realizarem vendas a feirantes e ambulantes e outros estabelecimentos comerciais varejistas codificados no Cadastro Geral dos Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, como "Contribuinte Substituto";

II - aos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas na venda de refrigerantes, cervejas, álcool, cigarros, gelo, sorvetes, picolé e farinha de trigo, efetuadas a quaisquer adquirentes, excetuando-se as vendas destinadas a outros estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas.

Art. 7º - Ficam dispensadas multas e correção monetária constantes dos débitos à Fazenda Estadual, confessados, que forem pagos até o trigesimo dia após a publicação desta lei.

Parágrafo único - Igual dispensa será concedida aos devedores cujos débitos tenham sido parcelados, bem como os que estejam em cobrança judicial, desde que venham a ser pagos no prazo referido neste artigo.

Art. 8º - O artigo 77 da Lei nº 2843, de 29.12.1967 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - Em casos especiais e a critério do Secretário poderá o débito fiscal ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas.

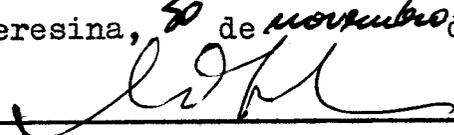
Parágrafo único - Enquanto não fôr conhecida a decisão concessiva, continuará o contribuinte recolhendo as prestações, na forma concedida anteriormente".

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições constantes do art. 289, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 2843, de 29.12.1967 e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 1971

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.



Prof. Darcy Ontenelle de Araújo
Secretário do Governo



Lei n. 3121 de 30 de *março* de 1971

Altera a Legislação Tributária,
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto de Circulação de Mercadorias poderá ser calculado optativamente, a interêsse do fisco, obedecidas os critérios do art. 2º, em substituição ao sistema não cumulativo, mediante aplicação dos seguintes indicadores:

- I - Valor estimativo das compras no período fixado;
- II - A média das despesas fixas no período fixado;
- III - Outros parâmetros e indicadores que a critério do fisco sejam representativos para estimar ou determinar o valor das transações efetuadas pelos contribuintes, no período fixado.

Art. 2º - Ao Contribuinte sujeito à aplicação do art. 1º chamar-se-á contri
buinte sob regime de estimativa, devendo o fisco atentar para os seguintes crité
rios:

I - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimativa
va aquêlê que, na forma e disposições das leis comerciais e fiscais, mantiver es
crita contábil regular e organizada, salvo opção do próprio contribuinte.

II - Não poderá ser enquadrado como contribuinte sob regime de estimativa
va aquêlê que realizar operações tributáveis em valor total médio mensal superi-
or a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo regional, levando-se em conta para e-
feito dêste cálculo, as efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento.

Art. 3º - Será realizado, pelo menos semestralmente, pela Secretaria da Fa-
zenda , revisão dos critérios de estimativa com o objetivo de ajustar o valor do
pagamento do contribuinte.

Art. 4º - Ao contribuinte sob regime de estimativa poderá ser vedada a e-
missão de documentário fiscal de qualquer natureza, a critério do fisco, estabe-
lecendo êste, quando do seu interêsse, o documentário fiscal de registro e ou-
tros acessórios, do contribuinte.

Art. 5º - Em caráter excepcional e no interêsse do Estado, o Secretário da
Fazenda poderá de imediato instituir mediante Portaria, os critérios para cálcu-